



À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em... 15/04/26

[Handwritten signature]
Presidente

INDICAÇÃO N. 419 /2026

Indico à Mesa Diretora, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado expediente ao Governo do Estado do Acre, por meio da Governadora Mailza Assis, para que sejam adotadas providências visando à criação do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no Estado do Acre.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

14 de abril de 2026

[Handwritten signature]

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Acre, o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, instrumento destinado a viabilizar o financiamento contínuo e estruturado de políticas públicas voltadas à proteção, à saúde e ao bem-estar dos animais domésticos.

A realidade social e urbana do Estado do Acre evidencia o aumento expressivo de animais em situação de abandono, especialmente nos centros urbanos, o que acarreta impactos relevantes não apenas ao bem-estar animal, mas também à saúde pública, ao equilíbrio ambiental e à qualidade de vida da população. Situações de maus-tratos, abandono e ausência de assistência veterinária adequada agravam esse cenário e demandam resposta institucional permanente e organizada.

Nesse contexto, a criação de um fundo específico permite ao Estado estruturar e fortalecer políticas públicas de forma contínua, garantindo maior efetividade na execução de ações como programas de castração e controle populacional, campanhas educativas de conscientização, ampliação da fiscalização e combate aos maus-tratos, além do apoio a entidades protetoras e organizações da sociedade civil que atuam na causa animal.

O Fundo também possibilita a ampliação do acesso a serviços veterinários, especialmente para a população de baixa renda, contribuindo para a redução de desigualdades no cuidado com os animais domésticos e para a prevenção de doenças que possam afetar tanto os animais quanto os seres humanos.

Destaca-se, ainda, a relevância de políticas voltadas à readequação de práticas envolvendo animais de tração em áreas urbanas, com a promoção de alternativas de inclusão social e qualificação profissional dos condutores, conciliando proteção animal e justiça social.



O modelo de gestão proposto, com a criação de um Conselho Gestor, assegura transparência, controle social e eficiência na aplicação dos recursos, fortalecendo a governança pública e a responsabilidade na execução das políticas financiadas pelo Fundo.

Diante do exposto, a proposta se revela de elevado interesse público, social e ambiental, constituindo instrumento essencial para o fortalecimento das políticas de proteção e bem-estar animal no Estado do Acre, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
14 de abril de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre



ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos do Estado do Acre, com a finalidade de captar, gerir e destinar recursos para o financiamento de ações e políticas públicas voltadas à proteção, à saúde e ao bem-estar dos animais domésticos no território estadual.

Art. 2º O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Estado responsável pela política de meio ambiente ou bem-estar animal, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Estado do Acre;
- II – transferências e repasses da União, de outros Estados e de Municípios;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- IV – recursos provenientes de multas aplicadas em razão de infrações à legislação de proteção aos animais domésticos;
- V – valores decorrentes de indenizações fixadas em condenações judiciais ou acordos firmados pelo Estado do Acre ou por suas entidades, em razão de danos causados aos animais domésticos, bem como multas pelo descumprimento de obrigações correlatas;



VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII – outras receitas eventuais ou legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica denominada “Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos do Estado do Acre”.

Art. 4º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente em:

I – promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre proteção e bem-estar animal;

II – financiamento de programas de controle populacional, inclusive esterilização de animais domésticos;

III – apoio a abrigos, organizações e instituições que atuem na proteção de animais abandonados ou em situação de risco;

IV – resgate, acolhimento e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, abandono ou desastres naturais;

V – capacitação e treinamento de profissionais e agentes públicos na área de proteção animal;

VI – desenvolvimento de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a saúde e o bem-estar animal no Estado do Acre;

VII – custeio de atendimentos clínicos, laboratoriais e cirúrgicos;

VIII – celebração de convênios e parcerias com clínicas, hospitais veterinários e entidades afins;

IX – apoio a políticas públicas de redução dos maus-tratos aos animais de tração e incentivo à qualificação profissional dos condutores para atividades alternativas;

X – outras ações correlatas que promovam a proteção e o bem-estar animal.



Art. 5º O acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos do Fundo serão realizados por Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor:

- I – estabelecer diretrizes, prioridades e critérios para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas, projetos e ações financiados;
- III – analisar e aprovar a prestação de contas anual do Fundo;
- IV – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- V – exercer outras atribuições necessárias à boa gestão do Fundo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

14 de abril de 2026

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ

Deputado Estadual – PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Acre, o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com o objetivo de viabilizar o financiamento de políticas públicas permanentes voltadas à proteção animal.

A realidade acreana demonstra crescimento significativo da população de animais em situação de abandono, especialmente nos centros urbanos como Rio Branco, o que gera impactos diretos na saúde pública, no meio ambiente e no bem-estar coletivo.

Além disso, parcela significativa da população enfrenta dificuldades no acesso a serviços veterinários, o que agrava situações de sofrimento animal e proliferação de doenças.

A criação do Fundo permitirá ao Estado estruturar políticas permanentes de castração e controle populacional, ampliar ações de fiscalização e combate aos maus-tratos, fomentar campanhas educativas, apoiar entidades protetoras, bem como garantir atendimento veterinário básico à população de baixa renda.

Destaca-se ainda a importância de políticas voltadas à substituição gradual dos veículos de tração animal em áreas urbanas, mediante qualificação profissional dos condutores, promovendo inclusão social e proteção animal simultaneamente.

O modelo de gestão por meio de Conselho Gestor assegura transparência, controle social e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante disso, a presente proposta representa instrumento essencial para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal no Estado do Acre, promovendo não apenas o bem-estar dos animais, mas também melhorias diretas na saúde pública e na qualidade de vida da população.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

14 de abril de 2026



DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ

Deputado Estadual – PDT/Acre